



PROCESSO Nº : 184.962-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

1778617/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1997491/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

1778935/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

GESTOR : LEVI RIBEIRO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 3.595/2025

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, À CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIVERSAS. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N. 3.420/2025.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Levi Ribeiro**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 3.420/2025**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) LEVI RIBEIRO**;
- b) pela **manutenção** das irregularidades **AB12, CB03, CB08 e OC99**, e pelo **saneamento** das demais irregularidades remanescentes;





- c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:
- c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
  - c.2) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);
  - c.3) aplique até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício;
  - c.4) considere no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE);
  - c.5) continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;
  - c.6) adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão da saúde baseada em evidências e em atenção aos indicadores taxa de mortalidade por homicídio, prevalência por arboviroses e taxa de detecção de hanseníase;
  - c.7) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, dado que essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;
  - c.8) promova a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
  - c.9) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
  - c.10) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
  - c.11) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- c.12) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- c.13) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- c.14) adote providências de forma a contabilizar corretamente a aplicação dos recursos a título de complementação da União - VAAT em despesa de capital (15%), de modo a assegurar o cumprimento do Art. 212 - A, XI, CF/88;
- c.15) adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;
- c.16) observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações contábeis antes de sua consolidação e publicação.

3. Após, tendo persistido parte das irregularidades imputadas, o Prefeito foi intimado para apresentação de suas alegações finais, sendo apresentadas as alegações visíveis no Doc. Digital nº 666605/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

6. Em manifestação pretérita, este órgão ministerial manifestou-se pela **manutenção** das irregularidades **AB12, CB03, CB08 e OC99**, e pelo **saneamento** das demais; opinando pela emissão de parecer pela regularidade das contas de governo, indicando **sugestão de recomendações**.

7. Em sede de **alegações finais**, verifica-se que o responsável não apresentou fatos ou argumentos novos para contraposição, limitando-se, em síntese, a reiterar os argumentos da defesa anterior quanto à irregularidade CB03, pugnando para que o apontamento seja sanado:

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(...) Contudo, ainda que o Município de São José do Rio Claro não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais referentes à apropriação dessas obrigações, não se verifica qualquer comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, uma vez que o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com rigorosa pontualidade no mês de dezembro, dentro do exercício de competência, conforme prática reiterada da Administração Municipal. A gestão mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, inclusive mediante sistema de gestão que permite o controle individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e cumpridas com antecedência. (...)

Desse modo, ainda que não tenha ocorrido o registro contábil patrimonial por competência nos termos formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário, nem mesmo comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que a não apropriação patrimonial em nada afetou o equilíbrio financeiro das contas públicas municipais. (...)

8. **Pois bem. O Ministério Públ de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento,** tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação ministerial pretérita.

9. Vale destacar que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pela responsável e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

10. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públ de Contas, de modo que **este *Parquet* de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.420/2025.**

11. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável das Contas de Governo do Município de São José do Rio Claro/MT**, referentes ao **exercício**





de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) LEVI RIBEIRO.

### 3. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.420/2025, em todos os seus termos.**

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 02 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

